



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2042 (ORDINÁRIA) DE 05 DE JULHO DE 2018

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2041 (Ordinária) de 07 de junho de 2018.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2041 (Ordinária) de 07 de junho de 2018.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2041 (Ordinária) de 07 de junho de 2018.

Item VI. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de “vista”

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: F-264/2018

Interessado: Águia Dourada Comercial e Serviços Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Martins Linhares Lopes na empresa Águia Dourada Comercial e Serviços Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços na reforma em edifícios residenciais de qualquer tipo, edifícios comerciais de qualquer tipo e edifícios destinados a outros usos específicos (Construção de Edifícios).- 4120-4/00; Prestação dos serviços de jardinagem e paisagismo (Atividade de Paisagismo). 8130-3/00; Produtos de paisagismo e jardinagem. -0122-9/00; Prestação dos serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios e vias públicas de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos, vias públicas e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços. -8121-4/00; Prestação de serviços de manutenção e reparação de motores estacionários, turbinas e rodas hidráulicas, motores marítimos e outras máquinas motrizes não-elétricas. - 3314-7/01; Prestação de serviços em obras para implantação de serviços de telecomunicações; construção de redes de longa e média distância de telecomunicações: a execução de projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas. -4221-9/04; Prestação de serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.). -4321-5/00; Prestação de serviços de medição de consumo de energia elétrica, gás e água, associados ou não com a manutenção de medidores de consumo, inclusive os serviços de ligação e corte de consumo, quando executados por terceiros. -8299-7/01; Prestação de serviço com conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra a execução de escavações diversas para construção civil; os derrocamentos (desmonte de rochas) e o nivelamento para execução de obras viárias e de aeroportos. -4313-4/00; Prestação de serviços com sinalização com pintura em rodovias e aeroportos. -4211-1/02; Prestação de serviços com coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc; A coleta de materiais recuperáveis, inservíveis e a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas. -3811-4/00; Comércio varejista de saneantes-domissanitários. -4789-0/05; Comércio varejista de materiais de construção em geral. -4744-0/99; Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação: telefones, intercomunicadores, fax, secretárias eletrônicas e similares e comércio varejista de partes e peças para equipamentos de telefonia e comunicação. -4752-1/00; Manutenção e reparação de veículos automotores, reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis; Serviços de vidraçaria em automóveis. -4520-0/01; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. -4520-0/05; Serviços de reparação e conserto de pneus e câmaras-de-ar de veículos automotores. -4520-0/06; O Comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores; O comércio varejista de motores completos, novos e reconicionados para veículos automotores; O Comércio varejista de peças e acessórios novos para carrocerias para veículos automotores; O Comercio varejista de capas, capotas, bancos e estofados para veículos automotores; O comércio varejista de ar condicionado novo para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

veículos automotores; O comércio varejista de vidros e espelhos para veículos automotores. 4530-7/03; Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. -4520-0/04; Serviços de lanternagem ou funilaria de veículos automotores; Os serviços de pintura de veículos automotores. -4520-0/02; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores. -4520-0/03; Montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc, por unidades especializadas. -4329-1/03.”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa F. N. do Amaral Laboratórios – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Martins Linhares Lopes na empresa Águia Dourada Comercial e Serviços Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PRIMEIRA VISTA: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que a empresa interessada acima qualificada solicitou seu registro junto ao CREA-SP (fl 02); considerando que no preenchimento do formulário de Registro e Alteração de Empresa – RAE indica o Eng. Civil Thiago Martins Linhares Lopes, registro 5070028266, detentor das atribuições do art. 7º da Resolução 218/1973, do CONFEA (fl 20); considerando que o contrato social consolidado em sua cláusula 3ª. (fl 06 e 07) descreve no seu objeto social diversas atividades de prestação de serviço, das quais destacamos as de interesse da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, a saber: “• Prestação de serviços de manutenção e reparação de motores estacionários, turbinas e rodas hidráulicas, motores marítimos e outras máquinas motrizes não elétricas – 3314-7/01; • Manutenção e reparação de veículos automotores, reparações mecânicas, reparações em sistema de injeção eletrônica em automóveis, serviços de vidraçaria em automóveis – 4520-0/01; • Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores – 4520-0/04; • Serviços de lanternagem ou funilaria de veículos automotores; os serviços de pintura de veículos automotores – 4520-0/02; • Montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc., por unidade especializada – 4329-1/03”; considerando que o profissional indicado como Responsável Técnico – RT, o Eng. Civil Thiago Martins Linhares Lopes, registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5070028266, possui as atribuições do art 7º da Resolução 218/1973, do Confea; considerando que para as atividades destacadas no histórico a interessada deve indicar profissional da área da mecânica detentor das atribuições do art. 12 ou equivalente, da Resolução 218/1973 do Confea, para ser o Responsável Técnico – RT,

VOTO: a) Referendar o relato do conselheiro relator quanto à anotação do Eng. Civil Thiago Martins Linhares Lopes (2ª. responsabilidade técnica) como Responsável Técnico – RT, nas atividades do objeto social vinculado as suas atribuições profissionais; b) Pela obrigatoriedade da interessada indicar profissional da área da mecânica detentor das atribuições do artigo 12 ou equivalente, da Resolução 218/1973 do Confea, para as atividades da modalidade da mecânica; c) Encaminhar o processo à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE e a Câmara Especializada em Agronomia – CEA, do Crea-SP para manifestação e análise em face das atividades constantes no objetivo social da interessada.

SEGUNDA VISTA: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que a empresa interessada acima qualificada solicitou seu registro junto ao CREA-SP (fl 02); considerando que no preenchimento do formulário de Registro e Alteração de Empresa – RAE indica o Engenheiro Civil Thiago Martins Linhares Lopes com o numero de registro 5070028266, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA e com a ART N°28027830180041376; considerando que o contrato social consolidado em sua clausula 3º (fls. 06 e 07), descreve em seu objetivo social diversas atividades de prestação de serviços que envolve mais do que um ramo de atividade da engenharia, das quais destacamos aqui as de interesse da Câmara de Engenharia Elétrica – CEEE, a saber: - construção de estações e redes de telecomunicações; - instalação e manutenção elétrica; - instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; - comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; e - medição de consumo de energia elétrica, gás e água; considerando que o profissional indicado como Responsável Técnico – RT, o Engenheiro Civil Thiago Martins Linhares Lopes, registro 5070028266, possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA; considerando que, conforme o relato do primeiro vistor onde estou de acordo entendo que a empresa interessada deve indicar um profissional na área de mecânica detentor das atribuições do artigo 12 ou equivalente, da Resolução 218/73 do CONFEA, para ser o Responsável Técnico – RT em conjunto com o engenheiro civil,

VOTO: a) Por referendar o relato do conselheiro relator quanto a anotação do Eng. Civil Thiago Martins Linhares Lopes (2º Responsabilidade Técnica – RT), nas atividades técnicas do objeto social vinculado as suas atribuições profissionais; b) Por referendar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o relato do 1º vistor exigindo um profissional na área de mecânica com atribuição do artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA ou equivalente; e, c) Pela obrigatoriedade da interessada indicar profissional na área da Elétrica detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, para as atividades da modalidade elétrica.

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: SF-1566/2013 **Interessado:** Paulo Roberto Capistrano Siecola

Assunto: Infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Valter Domingos Idargo

CONSIDERANDOS: que conforme documentação que instrui os presentes autos, demonstrou-se que o interessado não possuía habilitação inicial, nos termos da Seção III da Resolução no 1.073/2016, que seguiu praticamente a mesma linha de raciocínio da Resolução no 1.010/2005 em sua Seção I do Capítulo III; considerando que é muito importante que se observe que os citados dispositivos normativos tratam da habilitação inicial, ou seja, da análise que é feita ao egresso de um curso de graduação em Engenharia para definir a abrangência de suas atribuições quanto à habilitação profissional; considerando que os dispositivos normativos citados vislumbram a possibilidade de ampliação de habilitação, mas seus textos limitam-se à possibilidade de conferir aos interessados as ampliações decorrentes apenas da realização de cursos em instituições de ensino comprovadamente regulares; considerando que, portanto, não há qualquer previsão normativa dentro do Sistema CONFEA/CREA versando sobre a ampliação de habilitação decorrente de comprovada experiência profissional, como pretende o Interessado em seu recurso às fls. 175 e seguintes, onde apresenta documentação comprobatória de sua experiência profissional na área de atuação que deu origem ao presente processo administrativo; considerando que surge aqui, portanto, um problema que necessita de uma análise mais profunda no âmbito do CREA SP: o Interessado emitiu ART relacionada aos serviços que prestou no setor de Eletrotécnica, para o qual, em termos das suas atribuições iniciais, não tinha habilitação, e este Conselho lhe conferiu o respectivo Acervo Técnico. Pergunta-se: “1) Ocorreu alguma falha administrativa que permitiu ao Interessado realizar os trabalhos de forma inicialmente lícita, posto ter emitido as respectivas ART, as quais foram devidamente acervadas por este Conselho? 2. Falhou este Conselho ao emitir o acervo técnico relacionado a atividades realizadas de forma a tipificar exercício ilegal da profissão por exacerbação das atribuições por parte do Interessado? 3. Falhou o CREA SP em seu objetivo institucional de defender a sociedade? 4. Qual o valor da expertise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

adquirida por um profissional que realizou atividades além das permitidas por suas atribuições iniciais, mas dentro da mesma modalidade para a qual cursara todas as disciplinas básicas necessárias para seu entendimento, mesmo não tendo formalmente cursado algumas disciplinas específicas que lhe confeririam tais atribuições iniciais?"; considerando que entende o relator que: 1) Não ocorreu qualquer falha administrativa por parte do CREA SP, posto ter o interessado emitido as citadas ART dentro da modalidade de Engenharia para a qual tem habilitação, mesmo que além de suas atribuições iniciais; 2) Não houve falha na emissão do Acervo Técnico por parte do CREA-SP, posto que o próprio tomador dos serviços atestou a competência técnica do interessado; 3) Não falhou o CREA-SP em sua atuação em defesa da sociedade por terem tanto a ART quanto o Acervo Técnico sido emitidos de acordo com as normas que os regulamentam; 4) A expertise deve ser levada em consideração, principalmente pelo lapso temporal em que o Interessado laborou nas atividades por ele demonstradas com competência técnica devidamente endossada pelo tomador dos serviços; considerando que: 1. O fato do interessado ter labutado na empresa CESP significa dizer que o mesmo adquiriu a expertise necessária para a qualificação técnica exigida para exercer as funções para as quais pretendeu se responsabilizar tecnicamente; 2. Também que os trabalhos realizados pelo Interessado e comprovadamente reconhecidos em sua expertise pelo tomador dos serviços demonstram conhecimento prático sobre o assunto que dificilmente seria adquirido em um curso de pós-graduação lato sensu; 3. Que este Conselho em momento algum falhou em seus objetivos institucionais de proteção à sociedade,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração.

VISTA: Cláudio Hintze

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi encaminhado ao plenário do CREASP em decorrência da decisão da CEEE Nº 227/2016, para que se manifeste quanto ao Auto de Infração nº1320/2013, cf. fl. 139, que se refere à execução de atividades exercidas pelo Eng. Eletricista opção Eletrônica Paulo Roberto Capistrano Siecola, CREA-SP 04000152030; considerando que, segundo consta do presente processo, o citado profissional infringiu a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que à fl. 139 e verso, a UGI lavra o Auto de Infração (em 14/10/2013), em nome do Sr. Paulo Roberto Capistrano Siecola, recebido por ele em 21/10/2013 (fl. 139), no qual consta que o profissional exorbitou as suas atribuições; considerando que o interessado apresentou defesa, cf. fl. 143 e foram anexadas as fls. 144 a 149 referentes a Certidões de Acervo Técnico e Declaração da CESP referentes ao profissional declaradas em sua defesa, cf. fl. 143; considerando que às fls. 150 a 154, constam cópias da carteira profissional do interessado referentes ao seu vínculo empregatício com as empresas Companhia Energética de São Paulo-CESP, Walp Construções, Arthel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Jundiaí Telecomunicações Ltda e companhia Paulista de Força e Luz; considerando que à fl. 101, ART nº 8210200603451515 do interessado – Resumo do contrato: “Execução de Projeto e Inst. de Rede de Distribuição comp. 15KV, com Inst. de transformadores, Rede aérea, redes de distribuição, Implantação de postes e serviços correlatos no distrito industrial e prolongamento da Av. Prudente de Moraes na cidade de Pirassununga-SP conforme contrato 063/2006. Data de efetiva participação do profissional: 2006-05-22”; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”; considerando a Resolução nº 1008/2004 do CONFEA: “Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – Cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – Laudo técnico pericial; VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – Informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – Menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; II – Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – Data da verificação da ocorrência; VII – Indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – Indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração”; considerando a Resolução nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA: “Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 96, de 30/08/1954, do CONFEA: “Art. 4º - São da competência do “engenheiro de eletrônica”: a. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de instalações e sistemas de telecomunicação; b. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de auxílios rádio à navegação; c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias, na parte referente à especialidade; d. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de medição e controle, elétricos e eletrônicos; e. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente os destinados a equipamentos moveis, tais como os de aviões; f. Estudo, projeto e direção da construção e manutenção de equipamento elétrico e eletrônico; g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos nos laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade; h. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com sua especialidade; i. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores”; considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista opção Eletrônica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Paulo Roberto Capistrano Siecola, Carteira 015203/D Expedida em 11/07/1977 Região: CREA-MG e CREASP nº 0400152030 expedida em 29/10/1981: Atribuições: “do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 04, exceto alínea “e”, da Resolução 96, de 30 de agosto de 1954, ambas do CONFEA”, cf.fl.106; considerando a defesa do interessado, cf. fl.143, onde destacamos como foi escrito pelo mesmo: **“2-na resolução número 96, de 30/08/1945, que dispõe, “Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente destinados a equipamentos moveis, tais como os aviões”; por si só já entendo que me possibilita executar este tipo de serviço, que aqui é contestado.(já citado na defesa anterior).”**”; considerando a contradição da defesa, item 2 fl. 143, pois o Eng. Paulo Roberto Capistrano Siecola possui restrição justamente na alínea “e” da Resolução 96, de 30/08/1954 do CONFEA, conforme fl. 106; considerando que as certidões de Acervo Técnico e as ART’s do profissional correlatas ao artigo 8º da Resolução 218/73, do Confea, deverão ser revistas pelo CREA-SP pois creio que este profissional exorbitou nas suas atribuições,

VOTO: 1) Pela manutenção do Auto de Infração, conforme alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; e, 2) De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 8210200603451086, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades exercidas pelo profissional indicada na ART.

1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: C-510/2017

Interessado: Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo – Sintec

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação COTC/SP nº 046/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sind. dos Técnicos Indl. de Nível Médio do Est. de SP – Sintec, no valor de R\$ 146.120,49 (cento e quarenta e seis mil, cento e vinte reais e quarenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 31.943,09 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.839,61 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 046/2018, consoante prestação de contas apresentada pelo Sind. dos Técnicos Indl. de Nível Médio do Est. de SP – Sintec, no valor de R\$ 146.120,49 (cento e quarenta e seis mil, cento e vinte reais e quarenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 31.943,09 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.839,61 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: C-193/2018

Interessado: Comissão Eleitoral Regional – CER

Assunto: Calendário de Comissão Especial - exercício 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 151

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pela Comissão Eleitoral Regional – CER, para eleição de Conselheiro Federal – exercício 2018; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou a realização das reuniões da CER – para eleição de Conselheiro Federal – 2018, nas seguintes datas: 30/07, 30/08, 19/09, 20/09, 21/09, 08/10, 22/10, 05/11, 09/11, 10/11, 11/11, 13/11 e 19/11/2018, às 10h, na Sede Angélica; e o calendário para Despachos do Coordenador da CER nas seguintes datas: 04/07, 06/08, 11/09, 14/09, 21/09, 26/09, 03/10, 08/10, 17/10, 06/11, 07/11, 08/11, 09/11, 12/11, 14/11 e 28/11/2018, às 10h, na Sede Angélica,

VOTO: aprovar o calendário de reuniões da Comissão Eleitoral Regional – CER, para eleição de Conselheiro Federal – exercício 2018, com as seguintes datas: 30/07, 30/08, 19/09, 20/09, 21/09, 08/10, 22/10, 05/11, 09/11, 10/11, 11/11, 13/11 e 19/11/2018, às 10h, na Sede Angélica; e o calendário para Despachos do Coordenador da CER com as seguintes datas: 04/07, 06/08, 11/09, 14/09, 21/09, 26/09, 03/10, 08/10, 17/10,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

06/11, 07/11, 08/11, 09/11, 12/11, 14/11 e 28/11/2018, às 10h, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: C-369/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Grupo de Trabalho “Sistema de Transporte e Mobilidade Urbana”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades do Grupo de Trabalho “Sistema de Transporte e Mobilidade Urbana”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado pelo referido GT para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 19/07, 30/08 e 20/09/2018 – das 09h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Sistema de Transporte e Mobilidade Urbana” para o exercício 2018, com as seguintes datas: 19/07, 30/08 e 20/09/2018 – das 09h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-370/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Grupo de Trabalho “Livro de Ordem”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades do Grupo de Trabalho “Livro de Ordem”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado pelo referido GT para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 18/07, 14/08 e 05/09/2018 – das 09h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Livro de Ordem” para o exercício 2018, com as seguintes datas: 18/07; 14/08 e 05/09/2018 – das 09h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-371/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Grupo de Trabalho “Harmonização Interconselhos”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades do Grupo de Trabalho “Harmonização Interconselhos”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado pelo referido GT para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 26/07, 13/08 e 20/09/2018 – das 09h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Harmonização Interconselhos” para o exercício 2018, com as seguintes datas: 26/07, 13/08 e 20/09/2018 – das 09h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-372/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Grupo de Trabalho “Inspeções Veiculares”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades do Grupo de Trabalho “Inspeções Veiculares”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado pelo referido GT para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 12/07, 02/08 e 27/09/2018 – das 09h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Inspeções Veiculares” para o exercício 2018, com as seguintes datas: 12/07, 02/08 e 27/09/2018 – das 09h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-373/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Grupo de Trabalho “Mediação e Arbitragem”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades do Grupo de Trabalho “Mediação e Arbitragem”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado pelo referido GT para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 13/07, 17/08 e 28/09/2018 – das 09h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Mediação e Arbitragem” para o exercício 2018, com as seguintes datas: 13/07, 17/08 e 28/09/2018 – das 09h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-374/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Grupo de Trabalho “Crédito Rural”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades do Grupo de Trabalho “Crédito Rural”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado pelo referido GT para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 03/07 (referendo), 07/08 e 04/09/2018 – das 09h30 às 16h00 com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Crédito Rural” para o exercício 2018, com as seguintes datas: 03/07 (referendo), 07/08 e 04/09/2018 – das 09h30 às 16h00 com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-375/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Grupo de Trabalho “Arborização Urbana”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades do Grupo de Trabalho “Arborização Urbana”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado pelo referido GT para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 12/07, 16/08 e 06/09/2018 – das 09h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Arborização Urbana” para o exercício 2018, com as seguintes datas: 12/07, 16/08 e 06/09/2018 – das 09h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-377/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Grupo de Trabalho “Iluminação Pública – Responsabilidade e Fiscalização”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades do Grupo de Trabalho “Iluminação Pública – Responsabilidade e Fiscalização”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado pelo referido GT para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 24/07, 29/08 e 25/09/2018 – das 09h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Iluminação Pública – Responsabilidade e Fiscalização” para o exercício 2018, com as seguintes datas: 24/07, 29/08 e 25/09/2018 – das 09h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-385/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Grupo de Trabalho “Via Rápida”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades do Grupo de Trabalho “Via Rápida”; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado pelo referido GT para o exercício 2018, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 17/07, 14/08 e 18/09/2018 – das 09h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho “Via Rápida” para o exercício 2018, com as seguintes datas: 17/07; 14/08 e 18/09/2018 – das 09h00 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-193/2018 T001

Interessado: Crea-SP

Assunto: Eleições 2018 – Localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras

CAPUT: RES. 1.021/07 - art.12 - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CER

Relator:

CONSIDERANDOS: que de acordo com o inciso VII do artigo 24 do Regulamento Eleitoral para Eleição de Conselheiro Federal, aprovado pela Resolução Confea nº 1.021, de 22 de junho de 2007, compete à Comissão Eleitoral Regional – CER submeter ao Plenário do Crea a localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras; considerando que o artigo 12, inciso II, do Regulamento Eleitoral para Eleição de Conselheiro Federal, atribui ao Plenário a definição da localização e composição das mesas receptoras e escrutinadoras; considerando que a CER encaminhou a proposta de localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras, conforme planilha anexa, visando a eleição de Conselheiro Federal, que será realizadas em 09/11/2018;

VOTO: aprovar a localização e composição das mesas receptoras/escrutinadoras, conforme planilha anexa, visando a eleição de Conselheiro Federal, que será realizada em 09/11/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-360/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ato – Homenagem a profissionais com 50 anos de registro no Conselho

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "k"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: a minuta do Ato Administrativo que institui a Lâurea de Reconhecimento do Crea-SP, para homenagear os profissionais das modalidades discriminadas na Resolução nº 473/02, do Confea, que apresentem 50 anos de registro no Crea-SP,

VOTO: aprovar os termos da minuta do Ato Administrativo que institui a Lâurea de Reconhecimento do Crea-SP, conforme ANEXO.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-284/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Elaboração de Ato Administrativo nos termos da Resolução nº 1.009/05, do Confea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "k"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a minuta de sugestão de alteração do Ato Administrativo que fixa critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior,

VOTO: aprovar a minuta de alteração do Ato Administrativo que fixa critérios e procedimentos para autorização de viagem ao exterior, conforme ANEXO.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-308/1994 V2

Interessado: Universidade de Ribeirão Preto

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 159/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-940/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 160/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-500/2013 V2

Interessado: Centro Universitário SENAC

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário SENAC atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário SENAC, consoante Deliberação CRT/SP nº 161/2018, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-341/2002 V2

Interessado: Universidade Cidade de São Paulo – UNICID

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Cidade de São Paulo – UNICID atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, consoante Deliberação CRT/SP nº 162/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-1209/1981 V3

Interessado: Universidade Paulista – UNIP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Paulista – UNIP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Paulista – UNIP, consoante Deliberação CRT/SP nº 163/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-1089/2011

Interessado: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino, consoante Deliberação CRT/SP nº 164/2018, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-816/2011 V3

Interessado: Centro Universitário de Votuporanga

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Votuporanga atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Votuporanga, consoante Deliberação CRT/SP nº 165/2018, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-595/2005 V2

Interessado: Universidade de Araraquara – UNIARA

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Araraquara – UNIARA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Araraquara – UNIARA, consoante Deliberação CRT/SP nº 166/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-495/1983 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 167/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-112/1978 V3 e V4

Interessado: Universidade Federal de São Carlos

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Federal de São Carlos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Federal de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº 168/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-279/1967 V2

Interessado: Escola de Engenharia de São Carlos da USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de São Carlos da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de São Carlos da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 169/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-290/1967 V2

Interessado: Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, consoante Deliberação CRT/SP nº 170/2018, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-205/1983 V2

Interessado: Faculdade de Filosofia,
Letras e Ciências Humanas da USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 171/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-278/1967 V2

Interessado: Instituto Tecnológico de
Aeronáutica – ITA

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, consoante Deliberação CRT/SP nº 172/2018, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-942/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da UNICAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 173/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-939/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia Agrícola da UNICAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Agrícola da UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Agrícola da UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 174/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-420/2012 V2

Interessado: Centro Universitário
Central Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Central Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Central Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 175/2018, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-158/2001 V3

Interessado: Universidade Nove de
Julho

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Nove de Julho atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Nove de Julho, consoante Deliberação CRT/SP nº 176/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-339/1988 V3

Interessado: Universidade de Marília

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Marília atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Marília, consoante Deliberação CRT/SP nº 177/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-280/1967 V9

Interessado: Universidade Presbiteriana Mackenzie

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Presbiteriana Mackenzie atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Presbiteriana Mackenzie, consoante Deliberação CRT/SP nº 178/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-120/2001 V3

Interessado: Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral, consoante Deliberação CRT/SP nº 179/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-1078/2016

Interessado: Faculdades Integradas Maria Imaculada

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Integradas Maria Imaculada atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades Integradas Maria Imaculada, consoante Deliberação CRT/SP nº 180/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-941/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 181/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-584/1981 V3 e V4

Interessado: Universidade São Judas Tadeu

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Judas Tadeu atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Judas Tadeu, consoante Deliberação CRT/SP nº 182/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-004/1983 V3

Interessado: Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente - UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 183/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-282/1967 V2

Interessado: Escola Politécnica da USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Politécnica da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Politécnica da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 184/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-989/2014 V2

Interessado: Faculdade de Americana

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Americana atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº 185/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-230/1974 V2

Interessado: Escola de Engenharia de Piracicaba

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 186/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C-768/2012 **Interessado:** Fundação Universidade Federal do ABC

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Fundação Universidade Federal do ABC atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Fundação Universidade Federal do ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 187/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: C-1034/2013 V2 **Interessado:** Centro Universitário Fundação Santo André

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Fundação Santo André atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Universitário Fundação Santo André, consoante Deliberação CRT/SP nº 188/2018, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: C-353/2012 V2

Interessado: Universidade de Franca

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Franca atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 189/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: C-374/1979 V2

Interessado: Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 190/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-151/2004 V4

Interessado: Centro Universitário Moura Lacerda

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Moura Lacerda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Moura Lacerda, consoante Deliberação CRT/SP nº 191/2018, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-418/1991 V3

Interessado: Universidade do Oeste Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Oeste Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Oeste Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 192/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-289/1967 V3

Interessado: Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, consoante Deliberação CRT/SP nº 193/2018, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-133/2013

Interessado: Faculdade de Engenharia
Química da UNICAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Química da UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Química da UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 194/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: C-007/1977 V4

Interessado: Universidade Universus
Veritas Guarulhos

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Universus Veritas Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Universus Veritas Guarulhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 195/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: C-607/2004 V3

Interessado: Centro Universitário
Católico Salesiano Auxilium

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, consoante Deliberação CRT/SP nº 196/2018, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: C-310/1978 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia
de Agrimensura de Pirassununga

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agrimensura de Pirassununga atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, consoante Deliberação CRT/SP nº 197/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-722/1980 V2

Interessado: Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, consoante Deliberação CRT/SP nº 198/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: C-151/1980 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia São Paulo – FESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia São Paulo – FESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia São Paulo – FESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 199/2018, estando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: C-265/1999 V2

Interessado: Universidade Brasil

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração de vínculo com a entidade mantenedora, passando esta de Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré para Instituto de Ciências e Educação de São Paulo – ICESP e desta para Universidade Brasil, conforme Portarias MEC nº 628, de 14 de outubro de 2016 e nº 1.372, de 22 de dezembro de 2017; considerando que a alteração de vínculo da instituição de ensino com a entidade mantenedora não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração de vínculo com a entidade mantenedor, é que a alteração deverá constar explícita da decisão plenária do Regional; e considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Brasil, consoante Deliberação CRT/SP nº 200/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: C-289/2006 V3

Interessado: Centro Universitário
UNISEB

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 2 – Não Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que após o primeiro ofício de solicitação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de documentos para a revisão de registro, este foi reiterado, informando inclusive que o não atendimento acarretaria na suspensão de registro; considerando que a instituição de ensino apresentou expediente informando que o Centro Universitário UNISEB foi adquirido pelo Centro Universitário Estácio sem, contudo, apresentar os documentos necessários para a revisão de registro e, portanto, não sendo cumpridos os requisitos constantes no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15; considerando que o Centro Universitário UNISEB se encontra com seu registro suspenso por não haver atendido à revisão ocorrida no exercício de 2017; e considerando o Art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a instituição de ensino que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

VOTO: não aprovar a revisão de registro e não considerar regular o registro do Centro Universitário UNISEB, consoante Deliberação CRT/SP nº 201/2018, não estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019. Propor ao Plenário a manutenção da suspensão de registro para fins de representação do Centro Universitário UNISEB, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: C-437/1982 V3

Interessado: Faculdades Integradas Dom Pedro II

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 2 – Não Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que após o primeiro ofício de solicitação de documentos para a revisão de registro, este foi reiterado em duas oportunidades; considerando que a instituição de ensino apresentou expediente informando que a instituição de ensino denominada Faculdades Integradas Dom Pedro II está em processo de reestruturação, e que os documentos e informações que compõem o seu acervo acadêmico serão encaminhados tão logo esse processo seja concluído sem, contudo, apresentar os documentos necessários para a revisão de registro e, portanto, não sendo cumpridos os requisitos constantes no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15; e considerando o Art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a instituição de ensino que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea, sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: não aprovar a revisão de registro e não considerar regular o registro das Faculdades Integradas Dom Pedro II, consoante Deliberação CRT/SP nº 202/2018, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019. Propor ao Plenário a manutenção da suspensão de registro para fins de representação das Faculdades Integradas Dom Pedro II, sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: C-164/1950 V6

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 137/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: C-551/1982 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 2-Não Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando o rol de documentos a ser apresentado no processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de revisão do registro da interessada estabelecido pela Resolução nº 1.070/2015; considerando que no processo de revisão a entidade não apresentou comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante o último ano; considerando a não apresentação de prova de regularidade na Fazenda Federal, por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o que justificou a ausência de atividades de valorização profissional no último exercício; considerando, desta forma, que não foram cumpridos os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15, quanto à revisão do registro; e considerando o art. 27, bem como o art. 28, ambos da Resolução nº 1.070/15 do Confea, que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro, terá este suspenso pelo Plenário do Crea, sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante,

VOTO: não aprovar a revisão de registro e não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº 138/2018.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: C-454/1984 V3

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento São Paulo – ABENC-SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 2-Não Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando o rol de documentos a ser apresentado no processo de revisão do registro da interessada estabelecido pela Resolução nº 1.070/2015; considerando a não apresentação de prova de regularidade na Fazenda Federal, por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; considerando que, não obstante haver informado que a entidade não dispõe de funcionário, deixou de comprovar mediante a apresentação da Informação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

à Previdência Social – GFIP; considerando que não foram cumpridos os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15, quanto à revisão do registro; e considerando o art. 27, bem como o art. 28, ambos da Resolução nº 1.070/15 do Confea, que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro, terá este suspenso pelo Plenário do Crea, sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante,

VOTO: não aprovar a revisão de registro e não considerar regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento São Paulo – ABENC-SP, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento São Paulo – ABENC-SP sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº 139/2018.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: C-556/1984 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 2-Não Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando o rol de documentos a ser apresentado no processo de revisão do registro da interessada estabelecido pela Resolução nº 1.070/2015; considerando a não apresentação de adequação estatutária que preveja que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas; considerando que não foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 21 e 34 da Resolução nº 1.070/15, quanto à revisão do registro; e considerando o art. 27, bem como o art. 28, ambos da Resolução nº 1.070/15 do Confea, que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro, terá este suspenso pelo Plenário do Crea, sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante,

VOTO: não aprovar a revisão de registro e não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº 140/2018.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: C-1158/1981 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, consoante Deliberação CRT/SP nº 141/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: C-013/1999 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 142/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício de 2019.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: C-183/1977 V5

Interessado: Associação dos
Engenheiros da Região de Itapetininga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, consoante Deliberação CRT/SP nº 143/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: C-658/1988 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, consoante Deliberação CRT/SP nº 144/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: C-747/1988 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, consoante Deliberação CRT/SP nº 145/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: C-202/1998 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, consoante Deliberação CRT/SP nº 146/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: C-212/1998 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, consoante Deliberação CRT/SP nº 147/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: C-466/1982 V4

Interessado: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 148/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: C-188/1984 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, consoante Deliberação CRT/SP nº 149/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: C-160/2006 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, consoante Deliberação CRT/SP nº 150/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: C-269/1989 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Olímpia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Olímpia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Olímpia, consoante Deliberação CRT/SP nº 151/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: C-011/1972 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 152/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: C-016/1983 V6

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, consoante Deliberação CRT/SP nº 153/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: C-245/1970 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 154/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: C-359/2004 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, consoante Deliberação CRT/SP nº 155/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: C-173/1983 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 156/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: C-640/2010 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra, consoante Deliberação CRT/SP nº 157/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: C-434/2001 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, consoante Deliberação CRT/SP nº 158/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: C-097/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição do Plenário do Crea-SP para 2019

CAPUT: RES 1.071/15 - art. 5º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata da composição do Plenário do Crea-SP para 2019, nos termos das Resoluções nº 1.070 e 1.071, ambas de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando a necessidade do Crea-SP estabelecer o número total de representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais, conforme Art. 5º da Resolução nº 1.071/15, do Confea; considerando que nos termos do Art. 9º da Resolução nº 1.070/15, foram realizadas as revisões de registro das instituições de ensino superior; considerando que na revisão dos registros das instituições de ensino superior foi verificado que 03 (três) destas com representação vigente na categoria Engenharia, passaram a oferecer cursos da categoria Agronomia, passando cada qual, conforme disposto no Art. 9º da Resolução nº 1.071/15, a ter mais uma representação pela categoria Agronomia; considerando que a contabilização do número de conselheiros representantes das instituições de ensino superior para 2019 passa, portanto, de 80 (oitenta) para 83 (oitenta e três), sendo 69 (sessenta e nove) representações em andamento e 14 (quatorze) representações a iniciar em 2019; considerando que nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.070/15, foram realizadas as revisões de registro das entidades de classe de profissionais e que não há nenhuma nova entidade de classe registrada para fins de representação no exercício de 2019; e considerando que, desse modo, é possível a permanência do atual número de vagas para as entidades de classe de profissionais,

VOTO: aprovar o número de conselheiros com 191 (cento e noventa e uma) representações para as entidades de classe de profissionais e a contabilização de 83 (oitenta e três) representações de instituições de ensino superior, totalizando 274 (duzentos e setenta e quatro) conselheiros para a composição do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2019.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: C-387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Civ. Agnaldo Vendrame apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro por motivos de foro íntimo,

VOTO: aceitar a justificativa e aprovar a renúncia do Eng. Civ. Agnaldo Vendrame, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

1.3 – Processo(s) de Ordem “E”

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: E-009/2013

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA

Relator: Evaldo Dias Fernandes

CONSIDERANDOS:

VOTO:

1.4 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: F-3117/2016

Interessado: HRW - Construção de Edifícios Ltda-ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wilson Ferreira da Costa na empresa HRW - Construção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Edifícios Ltda-ME (contratado), que tem como objetivo: “construção civil, serviços de acabamento, instalação, manutenção e reparo em todos os tipos de construção civil”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Costa e Silva Arquitetura e Construções Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wilson Ferreira da Costa na empresa HRW - Construção de Edifícios Ltda-ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: F-2224/2017

Interessado: G.G. Perri Camargo
Construções - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fabio Olivieri de Nobile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Heloisa Pamplona Somenzari na empresa G.G. Perri Camargo Construções - EPP (contratada), que tem como objetivo: “outras obras de acabamento da construção, tais como serviços de reformas, reparos, chapiscos, reboco e consertos (CNAE 4330-4/99); Obras de alvenaria (4399-1/03); Serviços de plantio, tratamento, preparação e manutenção de jardins, praças e gramados de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais e quadra de esportes (CNAE 8130-3/00) Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, tais como colhedeiros, arados, adubadoras, tratores agrícolas, caminhões e similares (CNAE 7731-4/00) Atividades de apoio a agricultura, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador, tais como colhedeiros, arados, adubadoras, tratores agrícolas, caminhões e similares (CNAE 0161-0/99) Serviço de poda e corte de árvores nas lavouras, ruas e praças públicas (CNAE 0161-0/02) Comércio varejista de plantas, flores e frutos naturais para ornamentação e de vasos e adubos para plantas (CNAE 4789-0/02)”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para exercer suas atividades na área da agronomia; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, encontra-se anotada pela empresa Cedro Paisagismo EIRELI – EPP (contratada); considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEA aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada exclusivamente no âmbito da Engenharia Agrônômica,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Heloisa Pamplona Somenzari na empresa G.G. Perri Camargo Construções - EPP (contratada), com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição de atividades: empresa registrada para desenvolver atividades técnicas referentes ao objetivo social exclusivamente na área da agronomia.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: F-12011/1993 V2

Interessado: Datec Pavimentação e Terraplanagem Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Paulo Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tecg. Constr. Civ. Obr. Solos Walter Feliciano Junior na empresa Datec Pavimentação e Terraplanagem Ltda (contratado), que tem como objetivo: “a sociedade exercerá as seguintes atividades: 43.13-4-00 obras de terraplanagem; 41.20-4-00 construção de edifícios; 47.44-0-99 comércio varejista de material de construção em geral; 77.32-2-01 aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 41.10-7-00 incorporação de empreendimentos imobiliários; 42.13-8-00 obras de urbanização-ruas, praças e calçadas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil e de tecnologia em obras de solos; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 02 (dois) engenheiros civis (atribuições do artigo 7º, da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º, da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33 e já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 23, da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pela empresa Solida Pavimentação e Terraplanagem Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Constr. Civ. Obr. Solos Walter Feliciano Junior na empresa Datec Pavimentação e Terraplanagem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: F-149/2013

Interessado: R L Carvalho Limpeza Pública
– ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Rita de Cássia Espósito Poço dos
Santos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Sergio Ricardo Muniz na empresa R L Carvalho Limpeza Pública –ME (contratado), que tem como objetivo: “ atividades de limpeza e conservação em imóveis de qualquer natureza; Instalação; Operação e limpeza de equipamentos elétrico-eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, de Ar-Condicionado e de Telecomunicações: Limpeza pública e particular; Transporte de resíduos hospitalares; Estudos de impactos e ajustes ambientais; Atividades de imunização e controle de pragas urbanas; Comércio varejista de água mineral e de material de limpeza; Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde; Locação de veículos automotores; Transporte rodoviário de cargas em geral”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda.-ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Sergio Ricardo Muniz na empresa R L Carvalho Limpeza Pública –ME, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades: empresa registrada para desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exceto: instalação, operação e limpeza de equipamentos elétrico-eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, de ar-condicionado e de telecomunicações, bem como as atividades de imunização e controle de pragas urbanas.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: F-14035/1998 P2

Interessado: Nossa Senhora de Fatima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Auto-Ônibus Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Antonio Duarte na empresa Nossa Senhora de Fatima Auto-Ônibus Ltda (contratado), que tem como objetivo: “a) a exploração dos serviços de transportes coletivos de passageiros através de veículos automotores, em linhas e viagens regulares urbanas, suburbanas e interurbanas, como também transporte turístico de superfície previsto na legislação em vigor; b) locação de veículos automotores de qualquer espécie, com ou sem fornecimento de mão de obra; c) limpeza de vias, aéreas e logradouros públicos, compreendendo varrição e coleta do lixo público, operação de aterros sanitários, fornecimento de equipes-padrão para serviços específicos, podendo ainda participar do capital de outras empresas e a qualquer tempo, ao arbítrio exclusivo de sua administração, abrir, manter ou suprimir filiais, agências, escritórios ou depósitos, em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, se necessário, observada a legislação vigente sobre a matéria”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, encontra-se anotado pelas empresas EMBRALIXO - Emp. Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda (contratado) e Carretero Agência de Viagens, Turismo e Fretamentos Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Antonio Duarte na empresa Nossa Senhora de Fatima Auto-Ônibus Ltda (contratado), com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: F-3094/2016

Interessado: JCT Empreendimentos e Construções Ltda-EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wilson Ferreira da Costa na empresa JCT Empreendimentos e Construções Ltda-EPP (contratado), que tem como objetivo: “construtora, incorporadora e locação de mão de obra na construção civil”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontrava-se anotado pelas empresas Costa e Silva Arquitetura e Construções Ltda (sócio) e HRW - Construção de Edifícios Ltda-ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wilson Ferreira da Costa na empresa JCT Empreendimentos e Construções Ltda-EPP (contratado), até 21/06/2017, sem prazo de revisão em face do término do vínculo.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: F-319/2008

Interessado: ZAP Construtora – EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Antonio Camargo Freixo na empresa ZAP Construtora – EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista de materiais para a construção em geral, construtora, locação de máquinas, equipamentos para a construção civil, preparação de terrenos, terraplanagem e movimentação de terra”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas CBPL Construtora - Ltda (contratado) e K Pavimentação & Artefatos de Concreto EIRELI - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver do objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Antonio Camargo Freixo na empresa ZAP Construtora – EIRELI, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: F-602/2018

Interessado: Helena Mariana de Felipe
EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Helena Mariana de Felipe na empresa Helena Mariana de Felipe EIRELI (sócia), que tem como objetivo: “instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, serviço de desenho técnico relacionado a arquitetura e engenharia, construção de edifícios, montagem de estruturas metálicas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, produção musical, produção teatral, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, produção e promoção de eventos esportivos, atividades de sonorização e de iluminação e instalação e manutenção elétrica”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas João Acássio Batista EIRELI ME (contratada) e R. Sandoval de Faria & Cia Ltda ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades constantes no objeto social exclusivamente na área da Engenharia Civil e de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Helena Mariana de Felipe na empresa Helena Mariana de Felipe EIRELI, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: empresa registrada para desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social, exceto: atividades de sonorização e de iluminação e instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: F-2056/2005 V2

Interessado: Guarumix Tecnologia de
Concreto Limitada

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José das Graças Nascimento na empresa Guarumix Tecnologia de Concreto Limitada (contratado), que tem como objetivo: “1) prestação de serviços de concretagens em todas as suas formas; 2) consultoria em engenharia de concreto; 3) comércio de materiais de construção e afins; 4) construção civil em todas as suas formas, abrangendo obras públicas ou privadas, em nome próprio ou de terceiros”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Unimix Tecnologia de Concreto Ltda (sócio) e Grandmix Concreto Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades constantes no objeto social exclusivamente na área da Engenharia Civil e de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José das Graças Nascimento na empresa Guarumix Tecnologia de Concreto Limitada, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: F-2289/2010 V2

Interessado: Multcap Incorporação
Construção e Loteamento Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Igor Serrante Zaninoto na empresa Multcap Incorporação Construção e Loteamento Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “exploração de construção, comércio, loteamentos e incorporações de imóveis, de acordo com a legislação vigente no país”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Igor Serrante Zaninoto (sócio) e Lomy Engenharia EIRELI (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades constantes do objetivo social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Igor Serrante Zaninoto na empresa Multicap Incorporação Construção e Loteamento Ltda., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo as atribuições do responsável técnico anotado.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: F-5083/2017

Interessado: FSB Construtora EIRELI - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Celso Atienza

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Jaísia Lima Vieira na empresa FSB Construtora EIRELI – ME (contratada), que tem como objetivo: “construção de edifícios”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Jaísia Lima Vieira Construtora – ME (sócia) e José Luzia de Freitas Junior – ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Jaísia Lima Vieira na empresa FSB Construtora EIRELI – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: F-520/2018

Interessado: Claudinei Lopes Ramos – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Edson Facholi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rogério Gonçalves de Lima na empresa Claudinei Lopes Ramos – ME (contratado), que tem como objetivo: “comércio e serviços de comunicação multimídia SCM”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pelas empresas Wilson do Nascimento Santos – ME (contratado) e L & J Redes de Telecomunicação e Informática Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rogério Gonçalves de Lima na empresa Claudinei Lopes Ramos – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: PR-251/2016

Interessado: Marco Aurélio Ramos Damião

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação por parte do Engenheiro Florestal Marco Aurélio Ramos Damião de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e acréscimo de atribuições visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade, com a consequente emissão de certidão de inteiro teor; considerando que o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea, apresentou, dentre outros documentos, a cópia do Histórico Escolar e do Certificado do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 27/09/2013 a 19/09/2015, com carga horária de 400 h/aulas (fls. 04/06); considerando que, em consulta realizada à instituição de ensino, foi confirmada a conclusão do curso e autenticidade do certificado em nome do interessado (fls. 07); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu: 1) aprovar a anotação do curso de pós-graduação no registro do profissional, conforme disposto no art. 45, inciso II, da Resolução nº 1007/2003, do Confea; e, 2) indeferir as atribuições para assunção de responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, de acordo com o artigo 25 da Resolução nº 218/1973, do Confea (Decisão CEEA nº 163/2017, às fls. 18/20); considerando que, na sequência, foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia que, i) considerando a autenticidade do diploma apresentado demonstrando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cumprimento das 400 horas cursadas e das disposições acadêmicas e disciplinares; ii) considerando o atendimento aos artigos 10 e 11 da Lei 5.194/66, bem como do artigo 45, inciso II da Resolução nº 1.007/03, do Confea; iii) considerando a Resolução nº 1073/16, do Confea, em especial o disposto no artigo 7º; iv) considerando as Decisões Plenárias nº 1347/06 e 2087/04, ambas do Confea; e, v) considerando a Resolução nº 1/2007, do Ministério da Educação, decidiu deferir a anotação do curso de pós-graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro do profissional, bem como a expedição da Certidão de Inteiro Teor para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Decisão CEA/SP nº 008/2018, às fls. 30/31); considerando que o processo chega ao Plenário para análise, contendo a divergência apontada entre as decisões das Câmaras Especializadas; considerando que, da legislação vigente sobre o assunto, destacamos: 1) Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”; 2) Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; 3) Resolução 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; 4) Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; 5) Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; e, 6) Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas”; considerando que, em 09/07/2012, através da Resolução nº 1.040/12, o Confea suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, determinando que as atribuições profissionais fossem fixadas por resoluções específicas ou instrumento normativo anterior à vigência da Res. 1.010/05. Esta suspensão foi prorrogada novamente pelas Resoluções nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.072/15, todas do Confea. Em 22/04/2016, com a publicação da Resolução nº 1.073/16, o Conselho Federal regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, disciplinando, dentre outras questões, a possibilidade de extensão das atribuições profissionais iniciais; considerando que, visando disciplinar a concessão de atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o Confea publicou a PL-1347/08, estabelecendo que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Florestal – título, este, presente no rol de profissionais relacionados na PL-2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que, de acordo com o Histórico Escolar apresentado às fls. 05, o interessado comprovou ter cumprido os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”; considerando que a carga horária cursada (400 horas, conforme Histórico Escolar de fls. 05) atende o mínimo previsto pelo Confea (360 horas); considerando que o Engenheiro Florestal, com atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea, está relacionado dentre aqueles profissionais passíveis de receber atribuições para desenvolvimento da atividade de georreferenciamento, conforme item VI da PL-2087/04, do Confea; e, considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do Engenheiro Florestal Marco Aurélio Ramos Damião, e a concessão das atribuições profissionais para assunção da responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: SF-1662/2014

Interessado: Shelton Hodziesz

Assunto: Infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 55

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antônio Carlos Catai

CONSIDERANDOS: que o presente processo encontra-se em fase de recurso ao Plenário apresentado pelo interessado em face da decisão recorrível da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; considerando que o presente processo teve origem em atividade de fiscalização do Crea-SP para levantamento do Quadro Técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transporte; considerando que, do levantamento obtido, consta que o interessado exerce o cargo de Técnico em Manutenção na atividade de manutenção (fls. 04); considerando que, notificado, via Departamento de Recursos Humanos da Alstom Brasil Energia e Transporte, a proceder ao seu registro neste Conselho, (fls. 05 e 09), e não o procedendo, foi lavrado contra o interessado, em 14 de outubro de 2014, o Auto de Infração – AI nº 3679/2014-OS 55913/2014, por infração ao art. 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez estar desenvolvendo atividades de Técnico em Manutenção sem registro no Crea (fls. 07); considerando que o interessado é formado como Tecnólogo em Mecatrônica Industrial; considerando que, em face da defesa apresentada pelo interessado em 19 de novembro de 2014, alegando que não foi orientado e nem notificado anteriormente, uma vez que não o foi exigido registro no Crea pela Alstom do Brasil Energia e Transporte e acusando o protocolo de registro no Crea, a CEEMM manteve o AI, uma vez que o cargo ocupado pelo interessado é de natureza técnica pertinente ao Sistema Confea/Crea – Decisão CEEMM/SP nº 102/2015, de 17 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

março de 2015 (fls. 23); considerando que o interessado obteve o seu registro neste Conselho em 09 de fevereiro de 2015, como Tecnólogo em Mecatrônica Industrial com as atribuições do art. 3º da Resolução nº 313/86, do Confea (fls. 24); considerando que, em face da Decisão CEEMM/SP nº 102/2015, de 17 de março de 2015, recorrível, recebida em 13 de novembro de 2015, o interessado interpõe recurso tempestivo ao Plenário, alegando que o AI expedido em 14 de outubro de 2014 foi entregue no local do seu trabalho, contudo não o foi em mãos para que pudesse ter ciência, tendo providenciado o seu registro neste Conselho, protocolado em 14 de novembro de 2014 (fls. 30); considerando que, conforme se verifica no Resumo de Profissional de fls. 32/33, o registro protocolado pelo interessado neste Conselho em 14 de novembro de 2014 foi efetivado em 09 de fevereiro de 2015, como Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, estando tal registro baixado desde 16 de janeiro de 2017 a pedido do interessado; considerando que conforme consta no recurso às fls. 10, onde o profissional solicita o cancelamento do AI, alegando inocência quanto ao seu registro no Conselho e que a empresa não o orientou para isso à época e que, posteriormente, se registrou no Conselho para regularizar sua situação profissional; considerando que o profissional também alega em seu recurso, conforme fls. 30 que, ao receber a notificação e a multa, já estava com seu pedido de registro em curso neste Conselho, e ativo até o presente momento; considerando que também o registro não o exime da aplicação da multa, pois deveria estar já com o registro ativo e isso orientado pela empresa Alstom, que só foi notificado em virtude de fiscalização por parte do Crea-SP,

VOTO: pela manutenção do AI nº 3679/2014. Porém, pelos atenuantes do interessado, conforme os incisos I e V do Art. 43 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade e a regularização da falta cometida) e parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea), voto também pela redução da multa ao valor mínimo.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: SF-1353/2013

Interessado: HZ Affari Arquitetura e
Construção Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 - Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Francisco Innocencio Pereira

CONSIDERANDOS: que a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por meio do Auto de Infração nº 951/2013, recebido em 26 de agosto de 2013 por, na qualidade de pessoa jurídica, desenvolver atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

acompanhamento técnico de obras de construção civil, atividades estas sujeitas à fiscalização e registro neste Conselho (fls. 21); considerando que a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 1679/2015, de 07 de outubro de 2015, recorrível, não lhe deu provimento, mantendo-se a autuação, haja vista que na referida defesa, reforça a sua necessidade em estar registrada no Crea ao afirmar que é uma empresa de pequeno porte que originalmente prestaria serviços de arquitetura e reformas de pequena monta, tendo iniciado uma obra que gerou este processo, bem como havia providenciado o requerimento de seu registro neste Crea-SP, o que caracteriza sua atuação na área de fiscalização do Sistema Confea Crea; considerando que, em face da Decisão CEEC/SP nº 1679/2015, recorrível, a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 49/56), onde se destaca que teve a sua razão social alterada em 05 de julho de 2013 para HZ Affari Infraestrutura e Construção Ltda., e tendo por objetivo social a administração de obras; considerando que no recurso alega que não desenvolve atividades relacionadas ao Sistema Confea Crea, uma vez que sua efetiva atividade vinha a ser a prestação de serviços às outras empresas do grupo ao qual fazia parte, sem exercer, efetivamente, os serviços constantes de seu, então, objetivo social: prestação de serviços na área de projetos, reformas e construções; considerando que alega, ainda, que a sua atividade básica não está diretamente relacionada ao exercício profissional da engenharia, pois presta assessoria administrativa de obras; considerando que compete ao Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, a análise quanto ao recurso apresentado; considerando o histórico relatado, inclusive a análise realizada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil,

VOTO: pela manutenção do AI nº 951/2013 e prosseguimento dos trâmites processuais.

Item 2 – **Apreciação do Balancete dos meses de março e abril de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: C-59/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 047/2018, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente aos meses de março e abril de 2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP dos meses de março e abril de 2018, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 047/2018.

Anexo nº ordem 16
Processo C-360/2018

ATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX

INSTITUI A LÁUREA DE RECONHECIMENTO
DO CREA-SP

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 34, na sua alínea “k” da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO a importância em homenagear profissionais do Sistema, a saber: “Engenheiros, Agrônomos, Agrimensores, Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas, Tecnólogos e Técnicos” registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo;

RESOLVE

Art. 1º - Fica instituída a "Láurea de Reconhecimento", conforme regulamentada neste Ato, para homenagear os profissionais das modalidades discriminadas na Resolução 473/02, do CONFEA, que apresentem 50 anos de registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 2º - O CREA-SP, a título de reconhecimento da valorização temporal do registro profissional, poderá conferir anualmente Diploma destinado a homenagear os profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA, que contabilizem 50 anos de registro ativo neste Regional.

Art. 3º - A Láurea de Reconhecimento será concedida ao profissional uma única vez.

Art. 4º - Cabe à Comissão Especial do Mérito solicitar ao Departamento de Informática a relação de profissionais a serem homenageados na referida Láurea e encaminhá-la à Presidência do Crea-SP, em observância ao disposto na Instrução nº 2564, do Crea-SP.

Art. 5º - Fica a cargo do Presidente submeter a listagem à Diretoria para ciência e deliberação.

Art. 6º - Cabe ao Presidente do CREA-SP comunicar ao homenageado a realização de Sessão Solene de entrega da Láurea, que terá lugar em cerimônia conjunta à entrega do Diploma de Mérito do CREA-SP.

Art. 7º - Compete à Superintendência de Comunicação e Eventos a confecção das condecorações e adoção das demais providências cabíveis.

Art. 8º - Os homenageados com a Láurea de Reconhecimento receberão o correspondente Diploma assinado pelo Presidente do CREA-SP.

Art. 9º - Por motivo plenamente justificado e aceito pela Diretoria do CREA-SP, a realização da homenagem poderá ser prorrogada por um ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 10 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, xxx de xxxx de 2018.

Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli

Presidente

Anexo nº ordem 17
Processo C-284/2017

ATO ADMINISTRATIVO NO XXX

**Fixa critérios e procedimentos para
autorização de viagem ao exterior,
em cumprimento de missão
delegada pelo CREA – SP.**

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de estabelecer normas visando a autorização de viagens ao exterior de missão delegada pelo CREA-SP.

Considerando o disposto na Resolução CONFEA no 1.009, de 17 de junho de 2005, do CONFEA

Considerando o disposto no artigo 209 do Regimento Interno.

Considerando o aprovado pela Diretoria, em reunião de XX de XXXX de 2018, bem como o decidido pelo Plenário, em Sessão Ordinária nº XXXX, conforme Processo C- XXXX/XXXX:

CONSIGNA:

Art.1º Somente serão passíveis de análise, os requerimentos de viagem ao exterior, por missão delegada pelo CREA-SP, para participação em evento cuja finalidade seja a regulamentação, a fiscalização, o aperfeiçoamento ou a valorização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Será considerado evento internacional de nível mundial, que tenha sido objeto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aprovação de constituição de missão representativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e eventos aprovados pelo CREA-SP.

§ 2º Será indeferido requerimento de viagem ao exterior cujo objetivo seja estritamente cultural

Art. 2º Poderão participar do evento até 06(seis) representantes do CREA-SP, acompanhados de 1 (um) funcionário do CREA-SP para apoio. A Delegação será composta na seguinte disposição:

I – O Presidente do CREA-SP ou representante por ele escolhido;

II – 03 (três) Conselheiros, cujos campos de atuação sejam pertinentes aos temas do evento, assim distribuídos:

a) 01 (um) representante da Diretoria, aprovado pela Diretoria; e

b) 02 (dois) conselheiros titulares indicados pela(s) Câmara(s) Especializada(s) e aprovados pelo Plenário.

III – 01 (um) representante da área pertinente ao tema, indicado pelo CDER; e

IV -- 01 (um) especialista da área pertinente ao tema, escolhido pelo presidente;

§ 1º Terão preferência na indicação para escolha do Plenário, os conselheiros que se inscreverem para apresentação de trabalhos nos eventos, o qual deverá ter sido comprovadamente aprovado pela organização do evento, bem como, se referir a tema, conforme previsto no Art. 1º devendo guardar estrita relação com o evento em questão.

§ 2º O funcionário de apoio à Delegação será designado pelo Presidente.

Art. 3º Para viabilizar as participações em evento internacional será disponibilizada rubrica específica no orçamento anual do CREA-SP.

Art. 4º As diárias serão pagas em moeda brasileira, cujos valores e critérios serão estabelecidos em Instrução própria.

Parágrafo Único A instrução própria deverá observar que a quantidade de diárias a serem pagas poderá ser no máximo coincidente ao número de dias do evento internacional, exceto caso haja justificativa a interesse do CREA-SP pela chegada e/ou permanência da delegação ou um(uns) de seu(s) membro(s) antes e/ou depois dos dias do evento.

Art. 5º As passagens aéreas serão adquiridas pelo Departamento responsável, sempre na classe econômica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de o Conselheiro optar por outros meios de transporte, outra classe tarifária no transporte aéreo ou outra companhia aérea, as passagens serão adquiridas somente após a cobertura pelo servidor de eventual diferença a maior.

Parágrafo Segundo. O Conselheiro não tem direito a recebimento da diferença, quando o custo do transporte pelo meio escolhido for inferior ao do transporte aéreo concedido.

Art. 6º As providências para viabilização da participação, relativas a hospedagens, passaporte, visto, inscrição no evento e de trabalhos, ficarão a cargo dos Conselheiros.

Parágrafo Único. As despesas relativas à(s) inscrição(ões) no evento e de trabalhos serão reembolsadas mediante apresentação dos comprovantes, conforme artigo 12, parágrafo único.

Art. 7º A participação dos Conselheiros no evento deverá ser objeto de requerimento formal, instruído com o FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO NO EXTERIOR (Anexo 1), devidamente preenchido

§ 1º O requerimento a que se refere o caput, bem com as demais informações e documentos exigidos, devem ser apresentados com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento, independentemente dos prazos estabelecidos pela organização do evento.

§ 2º O requerimento e as informações necessárias apresentadas serão objeto de abertura de processo de ordem "C", pela Presidência, para acompanhamento do feito.

Art. 8º A análise dos pedidos formulados pelos Conselheiros será feita por Comissão Especial constituída por 03 (três) Conselheiros, nomeada pelo Presidente do CREA-SP, que observará, de acordo com as determinações do artigo 1º do presente Ato:

a) correspondência entre os objetivos da missão e as atividades desempenhadas pelo CREA-SP;

b) pertinência do(s) trabalho(s) apresentado(s) pelo(s) requerente(s); e

c) preenchimento dos demais requisitos exigidos

Parágrafo único: A Comissão Especial terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para avaliar a documentação constante do processo iniciado e emitir sua manifestação ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário do CREA-SP

Art. 9º O processo, contendo toda a documentação e a manifestação, será submetido à apreciação do Plenário na primeira Sessão subsequente à análise da Comissão

Parágrafo único: Os pedidos de vista serão autorizados para a mesma Sessão Plenária

Art. 10 A área administrativa competente providenciará a publicação do extrato de autorização de viagem ao exterior no Diário Oficial da União - DOU, antes do início do deslocamento dos participantes.

Art. 11 Ocorrendo a aquisição das passagens aéreas, a não concretização da viagem obriga(m) o(s) requerente(s) a, no prazo de até 15 (quinze) dias da data marcada para início da missão delegada, restituir as quantias despendidas pelo CREA-SP.

Art. 12 Será antecipado o pagamento das verbas relativas às diárias respectivas, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pelo qual o interessado se comprometerá a restituir as quantias recebidas. no prazo de até 15 (quinze) dias da data marcada para início da missão delegada, caso a viagem não se concretize.

Parágrafo único. A despesas antecipadas pelo interessado a título de taxa(s) de inscrição(ões) no evento e de trabalhos serão reembolsadas antes da ocorrência da viagem, mediante assinatura do retromencionado termo.

Art. 13 A realização de viagem ao exterior enseja, obrigatoriamente, a apresentação de relatório detalhado, em até 30 (trinta) dias da chegada do último membro da delegação, demonstrando o real aproveitamento da missão em relação à finalidade exigida pelo artigo 1º, o qual deve estar assinado por todos os participantes.

Parágrafo único. Dada a complexidade do tema objeto da participação, o prazo poderá ser prorrogado, por igual período e a pedido da delegação, até 2 (duas) vezes pela Comissão Especial.

Art. 14 A Comissão Especial apreciará o relatório apresentado e, no prazo de 20 (vinte) dias, atendidos os requisitos necessários emitirá sua manifestação a respeito a ser apreciada pelo Plenário do CREA - SP, na primeira Sessão subsequente à reunião

Art. 15 A Comissão Especial poderá solicitar informações adicionais sobre a viagem, com o intuito de subsidiar a apreciação do relatório apresentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 16 A aprovação do relatório pelo Plenário é condição indispensável para apresentação de nova solicitação de viagem.

Art. 17 A ausência do relatório no prazo determinado ou sua rejeição pelo Plenário do CREA-SP, obriga os participantes a ressarcir eventuais despesas já realizadas.

Art. 18 O atraso nas restituições de verbas gera a incidência de correção monetária mensal (índice INPC –IBGE) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês);

Art. 19 Os casos omissos serão apreciados pelo Presidente do CREA-SP, para as determinações cabíveis, observadas as disposições da Resolução CONFEA nº 1.009, de 2005.

Art. 20 O presente Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato Administrativo nº 25, de 15 de março de 2012.

São Paulo, de de 2018

Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli
Presidente